



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.001142/2002-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.964 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria II/IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/02/1998

IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A IMUNIDADE.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente à operação de importação, a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) abrange o Imposto sobre a Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fazendo jus a ela a entidade de assistência social que comprova o preenchimento dos requisitos legais (Aplicação do art. 62, § 1º, II, “c”, do RICARF/2015)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis

Júnior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra a Resolução nº 3302-00.074, proferida na Sessão de 23 de outubro de 2012, que segue integralmente transcrito:

“PROCESSO

A ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES (MG) constituiu crédito tributário pelo lançamento, em face de SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, devidamente qualificada nos autos. A exigência tributária se deu por meio dos autos de infração de fls. 02-07 e 08-14, inerentes ao imposto de importação e do IPI-importação, respectivamente, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, perfazendo na data dos lançamentos o montante de R\$ 143.285,96.

AUTUAÇÃO

Conforme descrição dos fatos e Relatório de Ação Fiscal de fls. 15-32 (parte integrante dos autos), as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 98/0151644 5, de 17/02/1998, objeto da isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 8.010/90 (destinação à projeto de pesquisa científica e tecnológica), não foram utilizadas nas finalidades previstas, de modo a fazer jus ao gozo do benefício fiscal.

Como razões para lançar, a fiscalização argumentou que, de acordo com as licenças de importação que consubstanciaram a referida DI, as mercadorias se destinavam aos seguintes projetos de pesquisa:

1º - " Automação de laboratórios de metrologia eletroeletrônica e melhoria das qualidades de calibração através da integração de seus equipamentos", cujo coordenador era o Prof. Márcio José da Silva;

2º - " Método preciso de determinação da força eletromotriz de uma pilha padrão", cuja coordenadora era a Profª. Aparecida Terayama Sallum.

Todavia:

a) em relação ao 1º projeto, a bem da verdade, tratou-se de projeto de investimento em infraestrutura de um laboratório de metrologia chamado "METRUM", fato confirmado pelo Prof. Marcelo Ladeira (membro do Comitê Consultivo do CNPQ) no Relatório de Inspeção nº 15/99, e que, segundo o Termo de Declarações Prestadas nº 001/2002 (fls. 371 374), onde consta o depoimento levado a termo da Professora Aparecida Terayama Sallum, (...) houve prestação de serviços para a empresa Toshiba (...) prestados sem finalidade lucrativa e com enfoque na pesquisa (...) Sendo este o único serviço prestado com recebimento de valor que foi bem inferior ao praticado no mercado, e ainda que,

no período de 1998 a 2000, por falta de conhecimento que os equipamentos haviam sido adquiridos com benefício da Lei 8010, o Laboratório estava sendo preparado para prestação de serviços, *constando também que a aquisição dos equipamentos foi concebida com a condição de serem utilizados, prioritariamente, como recurso didático em cursos executados pela Universidade (PUC MINAS) em conjunto com a Eletrobrás;*

b) em relação ao 2º projeto, consta que o mesmo foi iniciado em fevereiro de 1992 e concluído em junho de 1993, enquanto que a importação se deu posteriormente, em 17/02/1998.

Por tais razões, entendeu estar configurado o desvio de finalidade, pelo que lavrou os autos de infração e formalizou o processo em comento.

Os elementos de prova e demais peças que instruem a autuação foram juntados às folhas 33 411 (Volume I).

CIÊNCIA E DEFESA

A autuada foi cientificada em 03/10/2002 (quinta-feira), conforme fls. 02, 08 e 412, e apresentou suas peças impugnatórias em 04/11/2002 (segunda-feira), nos termos dos documentos de fls. 420-430 (Imposto de Importação) e 437-447 (IPI-importação), cujo teores, por serem idênticos, podem ser resumidos conforme parágrafos seguintes.

Aduz que:

- é uma instituição de ensino credenciada para o gozo dos benefícios da Lei nº 8.010/90 junto ao CNPq;*
- o CNPq certificou o cumprimento das disposições, de acordo com o Certificado de Regularidade nº15/99*
- de modo diverso ao entendimento da fiscalização (inexistência de projeto de pesquisa no momento do fato gerador), o artigo 145 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) prevê a comprovação posteriormente ao fato gerador do emprego da mercadoria nos casos de isenção vinculada à destinação dos bens;*
- o depoimento da Sra. Aparecida Terrayama Sallum (fls. 371374) não é capaz de alterar a constatação do Parecer Técnico do CNPq (fls. 346-348), já que foi tomado sem formalidade ou acareação.*

Alega ainda que, ainda que não fizesse jus ao benefício fiscal da Lei 8010/90, o imposto não poderia ser exigido em face da imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, considerando ainda que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e, assim sendo, argumenta que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido que a imunidade alcança também o Imposto de Importação e o IPI, ex vi das ementas de diversos julgados (fls. 427-429), bem como o então Conselho de Contribuintes, por

meio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acompanhou o entendimento do STF, conforme ementas transcritas.

Por fim, requer o provimento da impugnação e cancelamento dos lançamentos.”

A DRJ-Fortaleza/Ce julgou improcedente a impugnação (fls. 456/463), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 17/02/1998 a 19/02/1998 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

INAPLICABILIDADE. BENS DESTINADOS A ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DE PESQUISA.

O disposto na Lei nº 8.010/90 não se aplica às importações de bens destinados às atividades de produção, ensino, extensão, administração, assistência social e médico-hospitalar, ou a qualquer outra atividade que não se configure como de pesquisa.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA.

O exercício das atividades relacionadas ao reconhecimento de imunidade tributária, inclusive a sua apreciação, é da competência regimental da unidade administrativa local, ex vi do inciso X do artigo 203 da Portaria MF nº 125/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 468/479), alegando, em síntese:

- que o entendimento manifestado pela Fiscalização, de que os bens importados não foram destinados à pesquisa científica e tecnológica, advém tão-somente do depoimento pessoal da Prof^a Aparecida Terrayama Sallum (fls. 371/374), tomado sem qualquer formalidade ou acareação. Entretanto, consta dos autos Certificado de Regularidade expedido pelo CNPq, declarando que a Sociedade Mineira de Cultura vem cumprindo as disposições regulamentares no que diz respeito à utilização de bens importados sob os benefícios da Lei nº. 8.010/1990 (fls. 352/353);

- que, quanto à documentação associada à DI 98/01615445, o CNPq concluiu que os laboratórios foram utilizados em pesquisas realizadas por alunos de pós-graduação, vez que ali foi desenvolvido um trabalho de medição de distorção harmônica por um aluno do mestrado de engenharia elétrica, desconstituindo, assim, o entendimento inicial, de que, a princípio, não caracterizaria atividade de pesquisa, mas, sim, de investimento em infra-estrutura;

- que a decisão recorrida entendeu que esta conclusão do CNPq não seria “a melhor expressão do direito para o gozo do benefício fiscal pretendido”, mas não indicou o porquê de considerar que o referido trabalho não comprovaria o uso dos bens em projetos de pesquisa;

- que a exigência do artigo 1º da Lei 8.010/90 é a de que os bens sejam destinados à pesquisa científica e tecnológica, e não que sejam destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica. Assim, não há qualquer vedação de que os bens, além de serem utilizados para pesquisas científica e tecnológica (como foram em relação ao trabalho de medição de distorção harmônica, desenvolvido por aluno do mestrado em Engenharia Elétrica) sejam também utilizados como recurso didático em cursos executados pela PUC;

- que, se na revisão do lançamento, a autoridade fiscal argumenta que os requisitos da isenção do artigo 1º da Lei 8.010/90 não foram preenchidos, nada impede que a Entidade sustente a não incidência do IPI e do II sobre os bens importados com base na imunidade tributária, especialmente porque a imunidade independe de prévio reconhecimento de qualquer autoridade fiscal, que a imunidade tributária opera sem necessidade de autorizações ou despachos da autoridade fiscal. Enquadrando-se na previsão constitucional, observados os requisitos legais, tem a Entidade, desde logo, direito à imunidade, independente de seu reconhecimento expresso por parte da entidade fiscal;

- que, conforme estabelece o art. 32, §1º da Lei nº. 9.430/96, não há despacho de reconhecimento de imunidade, mas sim despacho de suspensão da imunidade. Dessa forma, tornase incontroverso o enquadramento na previsão constitucional do artigo 150, VI, "c", da CF, bem como o cumprimento dos requisitos legais do artigo 14 do CTN, aplicando-se ao caso a imunidade em relação ao II e IPI ora exigidos;

Ao final, pede o cancelamento dos lançamentos do II e do IPI vinculado, seja pela isenção do art. 1º da Lei nº. 8.010/92, seja pela imunidade do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Por meio da referida Resolução, o julgamento foi convertido em diligência perante a unidade de origem da Receita Federal do Brasil, para que a recorrente fosse intimada a comprovar que, à época do registro da declaração de importação, preenchia as condições para o reconhecimento da imunidade, especificamente em relação aos seguintes pontos:

1º. Demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN;

2º. Demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 9.532/97.

Após o esclarecimento dos pontos acima relacionados, a fiscalização da ALF - Tancredo Neves (MG) poderá, se entender necessário, manifestar-se sobre os fatos apurados e as provas apresentadas em decorrência da diligência.

Ao fim da instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Por meio da Informação Fiscal de fls. 564/565, a autoridade fiscal prestou os seguintes esclarecimentos: a) em resposta à intimação que lhe fora endereçada, a recorrente apresentou os documentos de fls. 510/532, que, como estavam relacionados à questão jurídica diversa da isenção da Lei 8.010/1990, absteve-se de manifestar-se a respeito; e b) no que tange o reconhecimento de imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, em análise formal, os elementos apresentados atendiam aos requisitos previstos no art. 14 do CTN e aos previstos no art. 12, § 2º, da Lei 9.532/1997.

Em 13/9/2016, a recorrente foi cientificada da citada informação fiscal, porém não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide cinge-se a duas questões: a) se foram cumpridos os requisitos da isenção, prevista no art. 1º da Lei 8.010/1990, para os bens importados por meio da Declarações de Importação (DI) nº 98/0151644 5, registrada em 17/02/1998; e, alternativamente, b) se os impostos lançados (II e IPI) poderiam ser exigidos da recorrente, tendo em vista ela ser detentora da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Os referidos preceitos legal e constitucional têm o seguinte teor, *in verbis*:

Lei 8.010/1990:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despachos aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

CF/1988:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI- instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

Noticiam os autos que os bens importados por meio da citada DI foram objeto de 10 (dez) Licenças de Importação (LI), sendo que os bens discriminados em 9 (nove) LI foram destinados ao projeto “Automação de laboratórios de metrologia eletroeletrônica e melhoria das qualidades de calibração através da integração de seus equipamentos” e os bens relacionados em 1 (uma) LI foram destinados ao projeto “Método preciso de determinação da força eletromotriz de uma pilha padrão”.

Para a autoridade fiscal, os bens importados para aplicação em projeto de pesquisa científica e tecnológica teve outra destinação, a saber: 1) parte foram destinados para projeto de pesquisa concluído antes da realização da operação de importação; e b) a parte restante para projetos de infraestrutura, especificamente, utilizado no Laboratório de Metrologia (METRUM) do Instituto Politécnico da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IPUC) e empregados em diversas atividades, tais como capacitação de recursos humanos, ensino, prestação de serviços, exceto na pesquisa científica e tecnológica.

No que tange aos bens destinados ao primeiro projeto, há provas nos autos que demonstram que a LI foi emitida em 1997 e a DI registrada em 1998, enquanto projeto foi concluído em junho de 1993, ou seja, cerca de 5 (cinco) anos antes da importação. Assim, por notória impossibilidade material, inequivocamente, os respectivos bens não foram utilizados no referido projeto de pesquisa, o que confirma o desvio de finalidade apurado pela autoridade fiscal. Aliás, em relação a esse ponto não existe controvérsia, posto que a própria autuada nada alegou nas suas peças defensivas sobre essa constatação.

Em relação aos bens destinados ao segundo projeto, o conjunto probatório coligido aos autos pela autoridade fiscal revela que os correspondentes equipamentos foram utilizados em pesquisa científica e tecnológica, mas em atividades de ensino, capacitação de recursos humanos, prestação de serviços etc.

Por sua vez, a recorrente alegou que a exigência do art. 1º da Lei 8.010/1990 era a de que os bens fossem destinados à pesquisa científica e tecnológica, e não que fossem destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica. Logo, para a recorrente, não havia qualquer vedação de que os bens utilizados para pesquisas científicas e tecnológicas fossem “também utilizados como recurso didático em cursos executados pela PUC.” A recorrente cita o “Relatório de Inspeção nº 15/99 (fls 345 a 367)”, expedido pelo CNPq, como prova de que os bens importados foram utilizados “em projetos de pesquisa científica ou tecnológica.”

Acontece que, no citado relatório, não foi informado, de forma conclusiva, que os equipamentos importados foram utilizados em projetos de pesquisa científica e

tecnológica, mas que fora “apresentado um trabalho de medição de distorção harmônica, desenvolvido por aluno do mestrado em Engenharia Elétrica”, o que no entendimento deste Relator não constitui prova suficiente para infirmar as conclusões da autoridade fiscal acerca do desvio de finalidade do emprego dos equipamentos, apurada após exaustivo de trabalho de inspeção física, oitivas de professores e, em especial, da Coordenadora do citado laboratório.

Além disso, apurou a autoridade fiscal que, no momento registro da DI (fato gerador da obrigação tributária) não existia projeto de pesquisa científica e tecnológica, e sim um projeto de estruturação de um laboratório de metrologia, o que, de forma congruente, ratifica a conclusão do desvio de finalidade dos equipamentos importados.

Assim, uma vez demonstrado o desvio de finalidade dos equipamentos importados, consequentemente, os impostos que deixaram ser exigidos no momento da importação, sob condição dos bens serem destinados ao emprego em pesquisa científica e tecnológica, indubitavelmente, passaram a ser devidos, em razão do descumprimento do disposto no art. 12 do Decreto-lei 37/1966, a seguir transcrito:

Art. 12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Superada a primeira questão, passa-se a análise da segunda questão atinente à aplicação ao caso em tela da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/1988.

Para a recorrente, se na revisão do lançamento a autoridade fiscal argumentou que os requisitos da isenção do art. 1º da Lei 8.010/1990 não foram preenchidos, nada impedia-lhe de alegar em sua defesa a não incidência do IPI e do II sobre os bens importados com base na imunidade tributária, especialmente porque, ao contrário do que fora afirmado pela decisão recorrida, a imunidade tributária independe de prévio reconhecimento da autoridade fiscal. Assim, uma vez atendidos os requisitos legais previstos na norma constitucional, desde logo, a entidade tem assegurado o direito à imunidade tributária, independentemente do reconhecimento expresso por parte da entidade fiscal.

E com base nos elementos apresentados pela recorrente na fase de diligência, a autoridade fiscal constatou que, sob ponto de vista formal, a recorrente atendia os requisitos fixados no art. 14 do CTN e no art. 12, § 2º, da Lei 9.532/1997, o que significa que a recorrente preenche os requisitos exigidos para gozo da imunidade prevista no citado preceito constitucional.

Dado esse contexto, indubitavelmente, a solução da lide passa pela definição do alcance da imunidade, prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/1988, ou seja, se dita imunidade restringe-se apenas aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, segundo a classificação adotada pelo CTN, ou também alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado a importação, impostos incidentes sobre a operação de importação, por incidirem sobre bens que integrantes do patrimônio da entidade beneficiária da referida imunidade.

A questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e encontra-se pacificada no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o II e o IPI, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. A título de exemplo, transcreve-se a seguir os enunciados das ementas dos seguintes julgados:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 28.04.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR nº 378454/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29.11.2002).

Em face dessa pacífica jurisprudência, com base nas conclusões exaradas no Parecer PGFN/CRJ/nº 2138/2006, a PGFN editou o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 16 de novembro de 2006, por meio do qual ficaram dispensadas a apresentação de contestação e a interposição de recursos e autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, relativo às “ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘c’ da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos”.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 62, § 1º, II, “c”, do Anexo II do RICARF/2015, adota-se aqui, razão decidir, o mesmo entendimento exarado na pacífica jurisprudência do STF.

Por todo o exposto, vota-se pelo provimento do recurso voluntário, para afastar a cobrança dos impostos lançados.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

